

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação ao caput do art. 405 do PLP nº 68, de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 405. A incidência do IBS e da CBS ficará sujeita às alíquotas estabelecidas neste artigo na venda de máquinas, veículos, equipamentos, bens de tecnologia e bens móveis corporativos, usados e adquiridos entre 1º de julho de 2024 e 31 de dezembro de 2032:

.....
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 132, de 2023 foi aprovada com o esforço do Poder Legislativo em um momento histórico para a nação brasileira e instituiu a reforma da tributação sobre o consumo, estabelecendo os alicerces constitucionais e os princípios orientadores dos impostos sobre valor agregado (IVA), amplamente difundidos no mundo há décadas.

Em seguida, tivemos a apresentação de diversos Projetos de Leis Complementares que visam regulamentar a reforma da tributação sobre o consumo. Para a relevância da presente emenda, ressalta-se o PLP 68, de 2024, já aprovado pela Câmara dos Deputados no dia 10/07/2024, e que traz normas para todos os aspectos previstos na EC 132, de 2023, com a exceção das questões voltadas ao Comitê Gestor e outros temas conexos.

Tanto o PLP 68, de 2024 quanto a EC 132, de 2023 possuem os mesmos fundamentos dos IVAs de outras partes do mundo, aqui aplicáveis aos recém-



criados Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS): tributação sobre o consumo, base ampla, princípio do destino, desoneração dos bens de capital, poucas alíquotas, legislação uniforme, neutralidade, dentre outros.

Ao que interessa à presente proposta de emenda, a EC 132, de 2023 estabeleceu que a Lei Complementar deve dar tratamento favorável à aquisição de bens de capital:

“Art. 156-A (...) § 5º Lei complementar disporá sobre:

(...)

V - a forma de desoneração da aquisição de bens de capital pelos contribuintes, que poderá ser implementada por meio de:

a) crédito integral e imediato do imposto;

b) diferimento; ou

c) redução em 100% (cem por cento) das alíquotas do imposto;”

À luz de tal disposição, e para atender ao princípio da neutralidade previsto no art. 156-A, § 1º da EC 132, de 2023, especialmente quanto à carga fiscal suportada pelos contribuintes dos novos tributos na aquisição de seus bens de capital, é imperioso que o legislador permita a criação de um período de transição que mantenha as condições vigentes à época da compra dos referidos bens, evitando distorções de mercado que possam impactar negativamente a economia e ferir preceitos básicos da reforma tributária.

Com base em tais premissas, a Câmara dos Deputados incluiu o art. 405 ao PLP 68, de 2024, permitindo a aplicação de alíquotas reduzidas na venda de máquinas, veículos e equipamentos usados adquiridos entre 1º de julho de 2024 e 31 de dezembro de 2032.

Nesse cenário, a nova redação legal que se pretende conferir ao art. 405 do PLP 68, de 2024 objetiva garantir que as regras de transição aplicáveis aos bens de capital alcancem, também, os equipamentos tecnológicos e bens móveis corporativos. Com isso, será possível manter o volume de vendas e aquisições



dessas mercadorias no período de transição, sem prejudicar as respectivas cadeias de fornecimento.

Em breves linhas, a alteração legislativa que ora se propõe permitirá a redução do custo do capital no Brasil para o desenvolvimento de atividades empresariais, evitando que a implementação do novo sistema de tributação tenha reflexos prejudiciais em relação aos ativos tecnológicos e bens móveis corporativos adquiridos antes do período de transição entre os sistemas. Como a tecnologia e os bens móveis corporativos constituem item de capital indispensável a praticamente todas as atividades empresariais, a redução e/ou a manutenção da carga tributária sobre o acesso a tais bens acaba mitigando o custo-Brasil como um todo.

Assim, considerando-se que a garantia de neutralidade é uma das premissas básicas do novo sistema tributário, e que a Emenda Constitucional 132, de 2023 garante tratamento adequado à aquisição de bens de capital, conceito no qual se inserem **bens móveis corporativos, máquinas, aparelhos, instrumentos, dispositivos e equipamentos relacionados com a tecnologia da informação**, é imperativo que o legislador infraconstitucional garanta tratamento adequado a tais bens, inclusive no período de transição de sistemas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

Senador Plínio Valério
(PSDB - AM)

